



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 160**

PROJETO DE LEI Nº 11.301

PROCESSO Nº 67.219

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê psicólogo em toda unidade de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.



De outro lado convém destacar que mesmo que se tratasse de mera autorização dada pelo Poder Legislativo ocorreria violação ao princípio da autonomia e separação dos Poderes, uma vez que se a lei autoriza, ela também pode não autorizar. **"O só o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa"** (TJ/RJ, Acórdão constante do Ementário nº 1.270-1 RTJ 104/46).

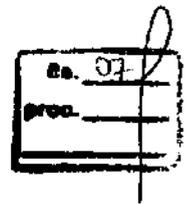
Mesmo porque insta esclarecer que antes de se aprovar uma lei que implique despesas, é imprescindível verificar-se o impacto orçamentário, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que proclama: *"Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos"*. E complementa no § 1º que *"os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**"*.

O projeto, em verdade, não é meramente "autorizativo", pois determina ao menos um psicólogo em cada unidade de saúde, acarretando despesas com contratações e quejandos.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode invadir o campo privativo do Poder Executivo, a quem compete o exame da conveniência e da oportunidade para promover a organização administrativa e realização de serviços públicos (saúde).



Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

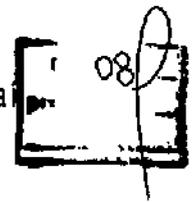
Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que o projeto gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:



LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **Inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

COMISSÕES: Cabe à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, a indicação das demais comissões permanentes.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 09
proc. _____

L.O.M).

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, "caput", da

Jundiaí, 03 de junho de 2013.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Tramitação

Recbi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 04/06/2013	